

« Câmara Municipal de Sta. Cruz »

LEI Nº 063 de 07 de maio de 1997.

**EMENTA:** Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ-PE, no uso de suas atribuições, propõe a Câmara Municipal a aprovação da seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido nos termos desta Lei, as Diretrizes gerais para elaboração do Orçamento, deste Município, relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º O Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas Despesas, serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas, vigente em junho de 1997.

**PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária:**

I - Os valores do Projeto de Lei, já ficarão corrigidos, segundo a variação de preços previsto para o período compreendido entre os meses de junho de 1997 à junho de 1998, explicitando os critérios adotados

II - Estimará os valores da Receita e fixará os valores da Despesas de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1998, com outro critério que estabeleça.

III- O Poder Executivo, fica autorizada a abrir Crédito Suplementar até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor da Despesa fixada, utilizando como recursos que dispões, os artigos 7º e 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

IV - O Poder Executivo poderá constar no Orçamento para o ano 1998, operações de Crédito para Projetos de Investimentos, obedecendo as normas e os limites estabelecidos pela Resolução nº 11/94 do Senado Federal.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As Despesas Serão, Excepcionalmente, no decorrer do exercício, superior as receitas, desde que o excesso da despesa, seja financiada por Opeeações de Crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, parágrafo único da Constituição Federal fica estabelecido que:

**LEI SANCIONADA**

Em, 08 / maio / 1997

ano

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Prefeito Municipal

ano

Em,

**LEI SANCIONADA**



ESTADO DE PERNAMBUCO

Aprovado em 1ª Discursão

Em 07/05/1997

PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Continuação da Lei nº 063, de 07 de maio de 1997.

Art. 14 - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 15 - O Poder Legislativo terá até o final do mês de julho de 1997, para apresentar sua proposta orçamentária de 1998 a Prefeitura Municipal, para essa incluir no Orçamento geral do Município, obedecendo os critérios adotados por esta Lei.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 15 - se o Projeto de Lei orçamentária não for aprovado até o término do último período Legislativo de 1997, a Câmara Municipal será de imediato, convocada Extraordinariamente pelo Presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja o Projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o dia 30 de novembro de 1997, o projeto orçamentário não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá executar sua programação obedecendo os limites dos Critérios Orçamentários.

Art. 16 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo o Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1998.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em, 07 de maio de 1997.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

**LEI SANCIONADA**

Em 08/05/1997

SUB

Prefeito Municipal

Em 07/05/1997

PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

« Câmara Municipal de Sta. Cruz »

Continuação da Lei nº 063 de 07 de maio de 1997.

I - As despesas com pessoal e encargos social não terão aumento superior à variação do início de incremento da receita arrecadada em 1998, respeitando o limite, estabelecido no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente.

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1998, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III- A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada de relação nominal de todos os servidores ou empregados, Civil, com respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor ou empregado constante da folha de pagamento relativo ao mês de junho de 1997;

IV - Acompanhará também a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro Demonstrativo, resumido das Despesas a que se refere o item III, deste artigo.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação em relação aos Créditos correspondentes no Orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incrementofísico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1997, ou no decorrer do exercício de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indivadas no artigo 5º, desta Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o Art. 165, §3º da ca da órgão, fundo ou entidade.

Art. 8º - O Poder Executivo terá até o final do Mês de julho de 1997, para enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa, das Receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos e modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

A Art. 10 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada um, no seu menor nível:

Continuação da Lei nº 063 de 07 de maio de 1997.

A NATUREZA DA DESPESA:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos Sociais  
Juros e encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

Aprovado em 1ª Discussão

Em 07/05/1997

  
PRESIDENTE.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida  
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A elaboração a que se refere este Artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da Despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º As Despesas e as Receitas do Orçamento, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total do Orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária, incluirá dentre outras, demonstrativos.

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 10 da Lei 4.320/64.

II - Da Natureza da Despesa, para cada órgão;

III - Do programa de trabalho do Governo, para cada órgão.

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, da forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

V - Dos recursos destinados a manutenção e melhoramento, da Saúde no Município.

Art. 11 - As categorias de programação de que trata o Art. 10 desta Lei, serão identificados por Projetos e atividades.

Art. 12 - O Projeto da Lei Orçamentária, será apresentada com a forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13 - Os Créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações nesta Lei, combinando com a Lei Federal nº 4.320/64;

**LEI SANCIONADA**

Em, 08 de Junho de 1997

**CEO**

